

PROCESSO - A. I. Nº 108529.0301/15-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
(ATAKADÃO ATAKAREJO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0116-01/16
ORIGEM - INFACOMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/02/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0015-12/17

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado elide parcialmente a autuação apresentando elementos hábeis de provas da existência de incorreções no levantamento fiscal. O próprio autuante na informação fiscal acatou os argumentos defensivos e refez os cálculos reduzindo o valor do débito. Infração parcialmente procedente Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal que, por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência o qual fora lavrado para reclamar crédito tributário no valor de R\$67.967,97 Acórdão JJF Nº 00116-01/16, em face do cometimento da seguinte infração:

INFRAÇÃO 2- 04.05.04 -Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$67.316,97, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Aplicada multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

O ilustre relator da Decisão recorrida assim fundamentou o seu voto:

“O Auto de Infração imputa ao autuado o cometimento de duas infrações, decorrentes de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo reconhece integralmente a infração 01, razão pela qual julgo-a totalmente procedente.

A infração 02 trata de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais, em razão da constatação de omissão de registro de entradas.

Inicialmente indefiro o pedido de diligência requerido pelo sujeito passivo, com base no art. 147, I, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo afirma inexistir a irregularidade apontada. Esclarece que ao alterar o seu sistema de processamento interno em março de 2010 os dígitos verificadores das mercadorias foram alterados e tal fato não foi levado em consideração pela fiscalização. Indica para cada produto os códigos utilizados antes e após a implantação do sistema, assim como demonstrativos analíticos de levantamento quantitativo de estoque considerando a aglutinação dos produtos, fl. 62, com o intuito de comprovar a inexistência de irregularidades no seu estoque.

Ao prestar a informação fiscal, o autuante acolheu os argumentos do contribuinte e após afirmar ter refeito o levantamento quantitativo de estoque apurou uma diferença no valor de R\$ 6.080,85 e ICMS devido no montante de R\$ 1.033,75.

E, de fato, observei que ficou comprovado nos autos a existência de vários códigos para a mesma mercadoria. Neste caso, de acordo com o item III da Portaria 445/98, que regulamenta os procedimentos referentes aos levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, deve-se fazer o agrupamento de cada item reunindo num mesmo item as espécies de mercadorias.

Desta maneira, e considerando que o autuante elaborou novos demonstrativos, anexado em meio magnético à fl. 70, agrupando as mercadorias semelhantes, julgo Procedente em Parte a infração 02 no valor de R\$ 1.033,75.

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, sendo a infração 01 procedente e a infração 02 subsistente em parte.”

A Junta de julgamento recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão proferida pela 1ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2015, com o objetivo de exigir crédito tributário referente à infração de nº 2 no valor de R\$ 67.967,86.

Na defesa apresentada, o sujeito passivo afirma inexistir a irregularidade apontada. Informa que ao alterar o seu sistema de processamento interno em março de 2010 os dígitos verificadores das mercadorias foram alterados e tal fato não foi levado em consideração pela fiscalização. Indica para cada produto os códigos utilizados antes e após a implantação do sistema, assim como demonstrativos analíticos de levantamento quantitativo de estoque considerando a aglutinação dos produtos (fl. 62).

Ao prestar a informação fiscal, o autuante acolheu os argumentos do contribuinte e após afirmar ter refeito o levantamento quantitativo de estoque apurou uma diferença no valor de R\$ 6.080,85 e ICMS devido no montante de R\$ 1.033,75.

No julgamento de piso a i. relatora fundamenta que o levantamento fiscal foi feito com vários códigos para a mesma mercadoria. Afirma que, de acordo com o item III da Portaria nº 445/98, que regulamenta os procedimentos referentes aos levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, deve-se fazer o agrupamento de cada item reunindo num mesmo item as espécies de mercadorias.

Da análise dos fatos contidos nos autos, comungo com o entendimento externado pelos julgadores de Primeira Instância, uma vez que houve equívoco do autuante ao exigir no lançamento inicial ICMS no valor de R\$ 67.316,97, sendo corrigido pelo autuante na informação fiscal, que elaborou novos demonstrativos, apurando saldo remanescente na infração 2 no montante de R\$ R\$ 1.033,75.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 108529.0301/15-1, lavrado contra ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI (ATAKADÃO ATAKAREJO), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.684,64, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS